



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.720320/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.760 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente LUPA COSMÉTICOS LTDA - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Consoante o inciso VII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41 a 47) interposto contra o Acórdão nº 03-65.216, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 34 a 37), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Consoante o inciso VII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 74 de fl. 20, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC em **12/03/2014** que excluiu, a partir de **01/04/2012**, o contribuinte da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude de ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; com fundamento no que dispõe o inciso VII, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada desse ADE nº 74 por via postal em **28/03/2014** (AR de fl. 22), a pessoa jurídica interessada apresentou em **28/04/2014** a manifestação de inconformidade de fls. 23/25 contestando o ato de exclusão do Simples Nacional.

Na peça de defesa apresentada, a empresa litigante defende que em nenhum momento os auditores que lavraram o auto de infração de perdimento de mercadorias observaram "o critério de dupla visita" de que trata o art. 55, parágrafo único, da Lei nº 123, de 2006, e, por isso, requerem o cancelamento do ADE nº 74 combatido.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário defendendo seu direito à permanência no regime simplificado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.760 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12719.720320/2012-14

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme Ato Declaratório Executivo n.º 74/2014 (fl. 20) a Recorrente foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/04/2012, nos termos do art. 29, inciso VII, da LC 123/06. Transcrevo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

Conforme Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º XR00811 (fls. 04 a 05), a Equipe de Repressão Aduaneira deu cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão – OVR n.º 0925200-000005-12-00 comparecendo ao estabelecimento da Interessada com o intuito de verificar a regularidade fiscal de mercadorias de origem ou procedência estrangeiras depositadas ou expostas à venda.

Foram identificadas mercadorias não acobertadas por documentação fiscal adequada, tendo sido apreendidas. Posteriormente a Contribuinte foi intimada para apresentar as documentações que comprovassem a origem e regularidade das mercadorias apreendidas. Não compareceu na data designada para tanto.

Igualmente, conforme consta na decisão de piso, não houve Impugnação ao processo que tratou da pena de perdimento das mercadorias, conforme PAF n.º 10983.720393/2012-51. A Recorrente viria a justificar sua revelia pelo baixo valor dos bens apreendidos.

Objetivamente a Recorrente não traz em qualquer instância qualquer negativa dos fatos, muito menos qualquer documento que demonstre a regularidade das mercadorias.

A todo tempo sua defesa se resume em trazer argumentos que tentem desconstituir a exclusão do Simples, independentemente da não comprovação da regularidade fiscal dos bens apreendidos.

A Recorrente alega que os auditores não teriam respeitado “o critério da dupla visita” conforme previsto no art. 55 da LC n.º 123/06.

Conforme bem salientou a decisão de piso, este artigo está inserido na Seção da referida Lei Complementar que dispõe sobre o Acesso à Justiça do Trabalho, e se refere expressamente aos “aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas”. Assim, de plano tem-se que não se trata da matéria em tela, portanto, inaplicável.

Ainda invoca que a fiscalização a teria feito acreditar que o único efeito da não comprovação da regularidade das mercadorias apreendidas seria seu próprio perdimento, assim, dado o baixo valor das mesmas, teria deixado de apresentar tal comprovação.

Primeiramente, além de não haver provas de tal “indução a erro”, não é aceitável no ordenamento jurídico que determinado Contribuinte se escuse dos efeitos da Lei alegando desconhecê-la.

De qualquer forma, independente da não comprovação para fins de apreensão e posteriormente perdimento da mercadoria, tão logo foi cientificada do presente ADE a Interessada teve a oportunidade de apresentar tais provas tanto na instância inferior quanto nesta, não apresentou qualquer alegação ou mínimo indício de regularidade.

Ainda tenta imputar ao fisco o desrespeito ao dever de agir com lisura, lealdade e boa fé, por ter permitido o transcurso do prazo de aproximadamente 02 anos entre a autuação que apreendeu as mercadorias e a exclusão do SIMPLES. Segundo ela esse procedimento acarretaria prejuízos pelo tempo que operou e formou seus preços dentro da sistemática do Simples e terá que pagar tributos pelo regime de apuração normal de forma retroativa.

Ora, tal alegação não serve para ilidir a correção da exclusão em virtude de infração cometida pela própria Interessada. Os limites temporais em que a Administração Pública deve atuar já estão definidos por regras próprias de prescrição. Dentro destes limites objetivos, a autoridade fiscal é livre para atuar da forma como lhe for conveniente. Novamente, não assiste razão à Recorrente.

Por fim, contesta a desproporção entre os valores das mercadorias irregulares perto dos prejuízos que lhe serão causados, invocando para tanto os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Insta lembrar que o Simples Nacional trata-se de um regime especial que, como tal, possui suas regras e requisitos específicos que devem ser seguidos para sua fruição. Não pode a Recorrente simplesmente deixar de respeitar parte desses requisitos e pretender a sua manutenção apenas porque entende que terá grandes prejuízos se for excluída. Ao menos, não sem que tenha havido alguma situação excepcional que justifique o descumprimento da regra.

No presente caso, como já dito, a Recorrente não apresenta qualquer explicação para a total ausência de documentação regular das mercadorias que comercializava. Pelo contrário, apenas tentou elidir os efeitos de sua infração por argumentos indiretos.

Ademais, o CARF há muito já fixou entendimento vinculante sobre a impossibilidade do julgador administrativo afastar constitucionalidade de normas, conforme se expressa na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há como se afastar a regra que impõe a exclusão da Recorrente meramente com base nos princípios constitucionais.

Concluindo, resta claro que houve infração por parte da Recorrente aos ditames específicos do regime simplificado de forma a justificar a sua exclusão do mesmo. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues